



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.635

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 20/02/2024

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024. Dispõe sobre a denominação das Leis Complementares nº 63, de 05/04/2018 e nº 64, de 25/04/2018. Passam a denominar Lei Complementar nº 63-A e Lei Complementar nº 64-A, que dispõem sobre a criação de cargos na estrutura funcional da Câmara e sobre alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 021, de 29/10/2009. (Referente à Lei Complementar nº 121, de 28/02/2024).

Controle Interno – Caixa: 16.9 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 12

Nº 10/2024



27.02.2024

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

Lei complementar nº 121, de 28/02/2024

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Denominação das Leis Complementares que Específicas.

MOVIMENTO

1 - Entrada dia - 20/02/2024

2 - Comissão Legislação e Justiça.

3 -

4 - *ANODARO EM REUNIÃO DE ORÇAMENTO*
5 - *EM - 27.02.2024*

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.



DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES QUE ESPECIFICA

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 63, de 05 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na página 10, da Edição de nº. 1.076, datada de 06 de abril de 2018, passa a vigorar com a denominação de Lei Complementar nº 63-A, de 05 de abril de 2018.

Art. 2º – A Lei Complementar nº 64, de 25 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na página 02, da Edição de nº. 1.092, datada de 28 de abril de 2018, passa a vigorar com a denominação de Lei Complementar nº 64-A, de 25 de abril de 2018.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), 19 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por HUMBERTO
GUIMARAES SOUTO:06589235600
Data: 2024.02.19 22:52:30-03'00'
Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE 66 CISLACION
E 0057'09
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024
Juan
PRESIDENTE



Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 19 de fevereiro de 2024

Exmo. Sr.

Vereador Martins Lima Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2024

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES QUE ESPECIFICA”**.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo corrigir distorção no arcabouço legal do Município, visto que foi identificado a existência de duas Leis Complementares de nº 63, uma datada de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na Edição de n.º 1.009 e outra datada de 05 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na Edição de n.º 1.076.

Igualmente, é objetivo do presente projeto de lei complementar corrigir distorção no arcabouço legal do Município, em virtude existência de duas Leis Complementares de nº 64, uma datada de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na Edição de n.º 1.009 e outra datada de 25 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na Edição de n.º 1.092.

A existência de dois dispositivos legais de mesmo número na legislação municipal gera um grave e insuperável risco à segurança jurídica, razão pela qual é o presente projeto para alterar a denominação de um dos diplomas legais, corrigindo a aludida distorção.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por HUMBERTO
GUIMARAES SOUTO:06589235600

Data: 2024.02.19 22:52:55-03'00'

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 63, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o caput e os incisos X, XIV e XVII, do artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

..."

Art. 2º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII com a seguinte redação:

"Art. 56 – ...

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

..."

Art. 3º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 56 – ...

§ 4º – Na hipótese de descumprimento do disposto no 'caput' ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º – O §2º, do artigo 61, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

"Art. 61 – ...

§2º. ...

XVI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no § 4º do art. 56 deste Código.

..."

Art. 5º – O caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 – As alíquotas do imposto são as constantes do Anexo IV deste Código, que não poderão, sob nenhuma hipótese, ser fixadas em percentual inferior a 2% (dois por cento).

..."

Art. 6º – O título da Subseção X, da Seção III, do Capítulo I, fica alterado de: "DAS ISENÇÕES", para: "DAS REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS".

Art. 7º – O artigo 94, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 – Serão tributados com a alíquota de 2% (dois por cento) os serviços:

I - ...

§ 1º – A redução de alíquota ao percentual estabelecido por este artigo deverá ser solicitada em requerimento, acompanhado das provas que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de redução de alíquota poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º – A redução de alíquota deve ser requerida até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

§ 4º – Nos casos de inicio de atividade, o pedido de redução de alíquota deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização."

Art. 8º – O inciso I do art. 202 da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g:

"Art. 202

III -

g) das diferenças e/ou valores não declarados ao Fisco, nos lançamentos por declaração ou homologação."

Art. 9º – Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 277, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 10 – O artigo 291, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 291 – As entidades enquadradas no artigo 287 deste Código poderão ser beneficiárias da isenção parcial do ISSQN, observado o percentual mínimo de 2% (dois por cento), conforme dispuiser o Regulamento e o termo de parceria referido no mencionado artigo, inclusive beneficiadas com a remissão dos lançamentos tributários já efetuados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, e pendentes de

pagamento."

Art. 11 – O caput do artigo 292, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 292 – Ficam contemplados com o percentual de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais, pessoas jurídicas, com faturamento anual de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que atendam às seguintes condições:
 ..."

Art. 12 – O caput artigo 293, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 293 – Ficam contemplados com a alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais autônomos com estabelecimento fixo, que exercem a atividade sob sua própria responsabilidade, individualmente no seu estabelecimento, sem o emprego de auxiliares, e que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:
 ..."

Art. 13 – O artigo 295, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:
 "Art. 295 ...
 ..."

§ 6º – No tocante ao ISSQN, a concessão do benefício não poderá resultar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa a este Código."

Art. 14 – Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, da lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar sem alteração em suas alíquotas e com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRÍÇÃO
1.03	"Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres".
1.04	"Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo 'tablets', 'smartphones' e congêneres."
7.14	"Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."
11.02	"Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos."
13.04	"Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."
14.05	"Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plástificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."
16.01	"Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."
25.02	"Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos".

Art. 15 – A lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTAS
1.09	"Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da 'internet', respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)."	5%
6.06	"Aplicação de tatuagens, 'piercings' e congêneres."	4%
14.14	"Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."	3%
16.02	"Outros serviços de transporte de natureza municipal."	5%
17.24	"Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)."	3%
25.05	"Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."	3%

Art. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.17 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação, salvo para as alterações introduzidas pelo art. 9º desta lei, que passam a produzir efeitos imediatamente.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
 Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 34, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:
"Art. 34 - ...
I - ...
...
§1º. ...
§6º. O valor constante do inciso III, deste artigo será atualizado nos moldes previstos no art. 16 e em seu parágrafo único."

Art. 2º – O art. 51, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a exclusão de seu parágrafo único e acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:
"Art. 51 - ...
I - ...
...
§1º. Nos casos dos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, o benefício fiscal restrin-
ger-se-á à aquisição de imóveis pelos Fundos, para este fim constituídos.
§2º. Nos casos de transmissão definitiva da propriedade dos imóveis aos arrendatários beneficiados pelos programas de arrendamento
residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, haverá isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI,
desde que:
I – o imóvel, seguindo os critérios de aferição da base de cálculo Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, seja avaliado em até R\$
65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor que poderá ser atualizado por Decreto específico do Chefe do Poder Executivo Municipal;
II – o imóvel seja integrante de programas habitacionais que beneficiem famílias com renda total de até 02 (dois) salários-mínimos."

Art. 3º – O inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"I – Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos."

Art. 4º – Fica extinta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos passando a subseção I, da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 27 de Dezembro de 2005, ser doravante denominada como "TAXA DE LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS", tendo a seguinte redação:

"Art. 97 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de recolhimento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos gerados por cada uma das unidades individuais edificadas, residenciais e não residenciais, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Art. 98 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS, incidirá sobre os imóveis urbanos edificados, localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no artigo 97.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao recolhimento da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS:
I – as vagas de garagem constituidas em imóveis autônomos;
II – os grandes geradores de resíduos, definidos mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão responsáveis pela remoção e descarte de seus próprios resíduos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela legislação específica do Município.

Art. 99 – O contribuinte da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo 97.
Parágrafo único. Na hipótese de imóvel ocupado sob o regime de locação, com transferência contratual dos encargos tributários para o locatário, este responderá solidariamente pelo recolhimento pela Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos- TLRS.

Art. 100 – São isentos da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS:
I – os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU, nos termos dos incisos I, II, III, IV, VI e VII e § 1º, do artigo 34, deste Código e as associações de moradores;
II – as associações sem fins lucrativos que firmarem termo de parceria de prestação de serviço social com os órgãos da Administração Municipal, conforme disposto em Regulamento;
III – os imóveis próprios ou de terceiros utilizados pelos beneficiários da imunidade tributária estabelecida pelas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal;
IV – Os contribuintes proprietários ou possuidores de um único imóvel, utilizado para os fins de residência própria ou familiar, acometidos pelas seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados e avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, conquanto que a renda familiar, nas situações descritas, seja de até duas vezes o Salário Mínimo Nacional.

Art. 101 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS tem como base de cálculo o custo total do serviço, que será reteado entre os contribuintes de acordo com a frequência semanal da prestação do serviço, observados os valores constantes no ANEXO VI-A deste Código. A apuração do valor do imóvel para os fins do ANEXO VI-A terá como parâmetro os valores da base de cálculo do IPTU vigente em 31 de dezembro de 2017, conforme ANEXOS II e III deste Código.
§2º. Quando houver necessidade de frequência na coleta de seis vezes semanais, será triplicado o valor previsto para casa faixa do contribuinte, tendo-se como base o valor de referência de duas coletas semanais, de acordo com a previsão no ANEXO VI-A deste Código.
§3º. Os valores previstos no ANEXO VI-A deste Código poderão ser atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 102 – A frequência semanal de recolhimento e remoção dos resíduos será definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo Único. O acréscimo proporcional na frequência de coleta dos imóveis que se enquadrem nas faixas 1 e 2, do ANEXO VI-A deste Código, não implicará em aumento proporcional da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS para esses imóveis.

Art. 103 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS será devida anualmente, para pagamento único ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou na forma e prazos estabelecidos em Regulamento. O pagamento da TLRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana, previstos na legislação municipal específica."

Art. 5º – Fica revogado o §1º, do artigo 206, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 6º – O Anexo VI-A, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI-A**Artigo 101****Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos -TLRS**

FAIXA 1 – Imóvel até R\$ 50.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 40,00
3 vezes	R\$ 60,00
FAIXA 2 – Imóvel de R\$ 50.000,01 a R\$ 80.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 70,00
3 vezes	R\$ 105,00
FAIXA 3 – Imóvel de R\$ 80.000,01 a R\$ 120.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 86,00
3 vezes	R\$ 130,00
FAIXA 4 – Imóvel de R\$ 120.000,01 a R\$ 160.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 110,00
3 vezes	R\$ 165,00
FAIXA 5 – Imóvel de R\$ 160.000,00 a R\$ 200.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 120,00
3 vezes	R\$ 180,00
FAIXA 6 – Imóvel a partir de R\$ 200.000,01 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 180,00
3 vezes	R\$ 270,00

"

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

MCTRANS

PXX0274	AG01546781	15/12/2017	556-80	195,23
PXX7032	AG01521391	30/06/2017	612-20	293,47
PXY1411	AG01521724	30/06/2017	763-31	293,47
PYC3863	AG01521397	01/07/2017	763-31	293,47
PYE5014	AG01521095	30/06/2017	605-01	293,47
PYE6334	AG01520718	04/07/2017	545-21	195,23
PYF0079	AG01521800	04/07/2017	554-13	195,23
PYK4150	AG01521737	01/07/2017	763-31	293,47
PYR1147	AG01521773	01/07/2017	763-31	293,47
PYR9376	AG01521914	01/07/2017	763-32	293,47
PYU0744	AG01515917	09/06/2017	554-14	195,23
PYV1601	AG01520915	05/07/2017	554-12	195,23
PYW2317	AG01546105	11/12/2017	763-31	293,47
PYW9037	AG01495219	02/07/2017	552-50	130,16
PYX2571	AG01546640	11/12/2017	556-80	195,23
PYX7785	AG01520879	01/07/2017	612-20	293,47
PZA1510	AG01521239	01/07/2017	763-31	293,47
PZF7478	AG01521621	30/06/2017	763-32	293,47
PZH2569	AG01521901	30/06/2017	763-31	293,47
PZJ8242	AG01521753	30/06/2017	723-40	130,16
PZM4971	AG01521706	30/06/2017	612-20	293,47
PZN7758	AG01521090	30/06/2017	605-01	293,47
PZR2026	AG01521287	30/06/2017	554-14	195,23
PZR9783	AG01493331	03/07/2017	736-62	130,16
PZT1158	AG01546800	19/12/2017	556-80	195,23
QIP6192	AG01546494	12/12/2017	566-50	130,16
QNC5628	AG01519394	20/12/2017	736-62	130,16
QNH4418	AG01527283	13/12/2017	545-21	195,23

Tipo de documento: NIP - Data da geração: 05/04/2018 - Total de registros: 1393

Município de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral

DECRETO

CONCEDE GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR
MUNICIPAL

O PREFEITO DE MONTES CLAROS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 99, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, embasado na Lei Complementar Municipal 040, de 28 de dezembro de 2012 e demais disposições legais;

Considerando, o que dispõe o Decreto nº. 3.468, de 01 de janeiro de 2017, no que diz respeito à calamidade financeira e ao contingenciamento de nomeações no âmbito municipal;

Considerando que a presente gratificação destina-se a evitar a nomeação de novos servidores e a nomeação de cargos em comissão no respectivo setor, por meio do incentivo sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor efetivo, promovendo maior rendimento no exercício de suas atribuições;

Considerando ainda que o servidor gratificado exercerá, além das atividades designadas a sua função, a função de assessoramento no Protestos de Créditos Municipais, nos termos do art.75, inciso I da lei 3.175/2003;

DECRETA:

Art. 1º - Fica o servidor **ERNANDES GUIMARÃES SIQUEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 097.513.826-02, lotado nos quadros da Procuradoria-Geral, autorizado a receber gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o seu salário-base, a partir do dia 01 de abril do corrente ano.

Art. 2º - O servidor gratificado deverá cumprir as atividades inerentes ao cargo e as que lhe forem ordenadas pela chefia imediata, considerando a necessidade do setor respectivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta de dotação própria do orçamento municipal em vigor.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no lugar de costume, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2018.

Montes Claros, 05 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

IV - Atuação como Responsável Técnico na Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações);

V - Orientação técnica para respostas aos questionamentos solicitados pela Comissão Técnica da Câmara Federal;

VI - Assessoria para atendimento técnico junto à Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas - ASTRAL;

VII - Orientação técnica relativa à Outorga do Canal de TV Digital da TV Câmara, observando as Normas do Ministério das Comunicações e Anatel;

VIII - Avaliação de desempenho dos equipamentos existentes na TV Câmara, objetivando propor manutenções preditivas ou corretivas;

IX - Elaboração e atualização periódica do Diagrama de Fluxo de Sinal da TV Câmara;

X - Supervisão e elaboração dos descriptivos técnicos necessários para aquisição de equipamentos e contratação de serviços, objetivando auxiliar a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Montes Claros;

XI - Supervisão Técnica das Instalações do Estúdio e Estação Transmissora da Câmara Municipal semanalmente de acordo com programação determinada pela Assessoria Técnica de Comunicação;

Art. 3º - O Cargo de Coordenador Geral do Arquivo, passar a ser de recrutamento Limitado.

Art. 4º - O Cargo de Assistente Legislativo com duas vagas, uma vaga passa a ser de recrutamento Limitado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 05 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.052, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

DISPÔE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e eu Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para fins de interpretação da presente Lei, define-se:

I - Autorização: Ato administrativo, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Autoridade de Trânsito permite terceiros prestarem Serviço de Transporte de Escolares na área Urbana de Montes Claros - MG;

II - Autorização de Tráfego - AT: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito autorizando a circulação de cada veículo na operação do Serviço de Transporte Privado Coletivo - Escolar Urbano no Município de Montes Claros - MG;

III - Autorizatório: Pessoa física ou jurídica com autorização para prestar Serviço de Transporte de Escolares na área Urbana de Montes Claros - MG;

IV - Cassação da Autorização de Tráfego: Devolução compulsória da autorização emitida pela Autoridade de Trânsito por contrariedade às normas e/ou da presente Lei;

VI - Credencial de Assistente: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito credenciando pessoas para prestarem assistência aos escolares no embarque, desembarque e durante a viagem;

VII - Credencial de Condutor: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito credenciando motorista profissional para a operação do serviço de transporte de escolares;

VIII - Custo de Gerenciamento Operacional - CGO: Remuneração devida à Autoridade de Trânsito pela administração do serviço, em razão do

PREFEITURA MUNICIPAL

Município de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral

Decreto nº 3665, 04 de abril de 2018

DETERMINA A READEQUAÇÃO NÚMÉRICA DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE ESPECIFICA

O Prefeito de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e 99, inciso I, alínea "I" da Lei Orgânica Municipal e do disposto no art. 111, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a readequação numérica dos Decretos Municipais constantes nos incisos do presente artigo:

I - O DECRETO Nº 3670, 15 DE MARÇO DE 2018, que "AUTORIZA PERMISSÃO DE USO DE BEM MUNICIPAL A TÍTULO PRECÁRIO", passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3660, 15 DE MARÇO DE 2018;

II - O DECRETO Nº 3671, 19 DE MARÇO DE 2018, que "SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVÍDENCIAS", passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3661, 19 DE MARÇO DE 2018;

III - O DECRETO Nº 3672, 19 DE MARÇO DE 2018, que "DETERMINA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVÍDENCIAS", passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3662, 19 DE MARÇO DE 2018;

IV - O DECRETO Nº 3673, 22 DE MARÇO DE 2018, que "SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVÍDENCIAS", passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3663, 22 DE MARÇO DE 2018;

V - O DECRETO Nº 3674, 27 DE MARÇO DE 2018, que "REGULAMENTA O INCISO II, DO ARTIGO 98 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005, PARA DEFINIÇÃO DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVÍDENCIAS", passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3664, 27 DE MARÇO DE 2018;

VI - A Procuradoria-Geral providenciará a redação dos atos normativos acima nominados para assinatura e arquivo.

§1º. A efetiva publicação do presente Decreto no Diário Oficial do Município ficam retificadas as publicações dos Decretos ora readequados.

§3º. Ficam ratificados todos os efeitos produzidos pelos Decretos ora readequados.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 04 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral

Decreto nº 3667, 05 de abril de 2018

DISPÔE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INCISO VII, DO ARTIGO 5º, DA LEI N.º 5.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e artigo 99, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal e do disposto no inciso VII, do artigo 5º, da Lei nº. 5.032, de 27 de dezembro de 2017;

DECRETA

Art. 1º. Fica a Diretoria de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças autorizada a remanejar recursos orçamentários de uma fonte para outra dentro de uma mesma estrutura orçamentária, durante todo o exercício financeiro de 2018.

Parágrafo Único. A autorização prevista no caput deste artigo será processada sob a coordenação da Gerência de Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 2º. As Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão e de Finanças, poderão editar, conjuntamente, normas complementares ao presente Decreto, mediante de Portaria.

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 05 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara, o cargo denominado de **SUPERVISOR DE TELECOMUNICAÇÕES**, com recrutamento Amplo, nível salarial V, com jornada semanal de 20 (vinte) horas e nível de escolaridade superior, graduação em Engenharia Elétrica/ Elétrônica/ Telecomunicações com habilitações nos artigos 8º e 9º da resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA.

Art. 2º - São atribuições do cargo de **SUPERVISOR DE TELECOMUNICAÇÕES**:

I - Coordenar, supervisionar tecnicamente o Setor de Comunicação da Câmara Municipal de Montes Claros, objetivando elucidar dúvidas e orientar sobre procedimentos necessários para viabilização de projetos;

II - Assessorar e elaborar projetos, laudos e vistorias necessários para adequações e modernizações dos sistemas de produção de transmissão de TV Digital;

III - Atuação como Responsável Técnico pela Operação do Sistema de Transmissão da TV Câmara no Canal 27 UHF com Tecnologia Digital;

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.057, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADITAR CONVÉNIO E REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS SUPLEMENTARES A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aditar o convênio firmado com a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER/MG, nos termos da Lei Municipal 4.982, de 21 de junho de 2017, visando o desenvolvimento rural sustentável do Município de Montes Claros/MG, através do programa de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, de forma a aditar o repasse de recursos financeiros com o acréscimo da importância de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) em cada uma das parcelas mensais remanescentes que forem quitadas após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei, conterão à conta dos orçamentos de 2018 a 2020, através da seguinte dotação orçamentária: 02.11.01 – 20.606.0010.4001 – 333041 – FONTE: 100.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar, na dotação orçamentária constante no *caput* do presente artigo, o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

§2º Para atender à suplementação de crédito a que se refere o parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a anular o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), da seguinte dotação orçamentária: 02.11.01 – 20.605.0010.1068-339039 – Fonte: 100.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 25 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.058, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

ESTABELECE REAJUSTE DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo e comissionado.

Parágrafo Único. O reajuste previsto neste artigo incidirá sobre o vencimento base do respectivo cargo, a partir da competência de maio do corrente ano.

Art. 2º – O reajuste desta Lei não se aplica aos Agentes Políticos e aos servidores que tenham seu vencimento vinculado ao salário mínimo.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei conterão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de maio de corrente ano.

Município de Montes Claros, 25 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

ALTERA O ARTIGO 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 21, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 5º, da Lei Complementar nº 021, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, a com a seguinte redação: “Art. 5º...

§1º – Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Segurança e Guarda Municipal, aprovados em concurso público cujo requisito de investidura tenha sido a formação de nível médio, terão o seu respectivo vencimento base equiparado ao vencimento base previsto na tabela salarial dos cargos de provimento efetivo do ensino médio, anexo II, do grupo 2, item II, NM/Assistente Técnico, constante da Lei Complementar nº 021, de 29 de outubro de 2009.

§2º – Os ocupantes dos cargos de Agente de Segurança e Guarda Municipal, aprovados em concurso público cujo requisito de investidura tenha sido a formação de nível fundamental, que conciliarem o ensino médio, terão o vencimento base equiparado ao vencimento base previsto na tabela salarial dos cargos de provimento efetivo do ensino médio, anexo II, do grupo 2, item II, NM/Assistente Técnico, constante da Lei Complementar nº 021, de 29 de outubro de 2009, após deferimento de requerimento administrativo a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante comprovação de seu nível de escolaridade.”

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas por conta da seguinte dotação: 02.16.02-04.122.0060.2153-319011.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 25 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

NOTIFICAÇÃO

A Gerência de Vigilância Sanitária do Município de Montes Claros, considerando os artigos 21; 77; 78; 79; 88; 99, Incisos XXIX, XXXVII; 102 da Lei Estadual 13137/99; considerando a Resolução SES/MG N° 5.484/2016; considerando as Resoluções Específicas da ANVISA e Notificações da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária de Minas Gerais (NGC), reportando sobre as irregularidades de produtos ou serviços, determina como medidas de interesse sanitário notificar nos termos do art.78 da Lei Estadual 13.317/99. Notificamos da ciência dos produtos e/ou serviços listados a seguir para que os responsáveis técnico e/ou legal procedam com as respectivas medidas relacionadas.

RESOLUÇÕES ESPECÍFICAS PUBLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA:

Resolução Específica nº : 00311/2018

Data de publicação : 05/02/2018

Empresa: SOAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA-ME, CNPJ: 54.451.455/0001-52.

Produto: SOAP ÁLCOOL GEL, 70% INPM

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Recolhimento

Observação: Proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização, uso e o recolhimento do produto descrito encontrado no mercado.

Motivação: Comprovação da fabricação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro, fabricado por empresa desconhecida e comercializado em KIT, conjuntamente com o produto - LEVEDO DE CERVEJA - 10 comprimidos.

Resolução Específica nº : 00314/2018

Data de publicação : 09/02/2018

Empresa: PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA (CNPJ: 75.619.742/0001-07)

Produto: ÁLCOOL GEL PALMINDAYA

Lote, fabricação e validade: 011

Ações de fiscalização:

Suspensão da Distribuição

Suspensão da Comercialização

Suspensão do Uso

Recolhimento

Observação: Suspensão da distribuição, comercialização e uso e o recolhimento do estoque existente no mercado.

Motivação: Laudo de Análise Fiscal nº 77.1P/017, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Paraná, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de teor alcoólico a 20°C análise de rotulagem do produto.

Resolução Específica nº : 00312/2018

Data de publicação : 08/02/2018

Empresa: FDA ALLERGENIC FARMACEUTICA LTDA (C.N.P.J. 00.749.145/0001-90)

Produto: Todos os produtos FARMACÉUTICOS INJETÁVEIS fabricados

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Suspensão da Fabricação/Produção

Suspensão da Distribuição

Suspensão da Comercialização

Recolhimento

Observação: Suspensão da fabricação,

distribuição, comércio e uso e o recolhimento de todos os lotes com data de validade vigente.

Motivação: A Portaria SVS nº 095 de 16 de maio de 2017 que determinou a interdição parcial do estabelecimento para as atividades de fabricar, distribuir e comercializar produtos farmacêuticos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; a constatação de descumprimento de requerimentos de qualidade editados por esta Agência e reportados em relatório de inspeção.

Proibição da distribuição

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Suspensão da Divulgação

Apreensão e inutilização

Observação: Proibição da fabricação, distribuição, comercialização, uso, bem como da divulgação, em qualquer meio de comunicação e a apreensão e inutilização de todas as unidades disponíveis no mercado.

Motivação: Comprovação da comercialização e divulgação do produto sem registro, notificação ou cadastro nesta Agência, por meio de endereço eletrônico www.mercadolivre.com.br, e que o mesmo está sendo divulgado na internet alegando indicação terapêutica, e que portanto deveria estar registrado como medicamento.

Resolução Específica nº : 00325/2018

Data de publicação : 14/02/2018

Empresa: STARTCLEAR COSMÉTICOS, CNPJ 17.036.985/0001-08

Produto: CREME PARA FISSURAS CLEAR PLUS

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da distribuição

Proibição da fabricação

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Observação: Proibir a fabricação, distribuição, comercialização, uso e a apreensão das unidades encontradas no mercado.

Motivação: Publicação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos - CBPF, da empresa, por meio da Resolução RE nº 240, de 31 de janeiro de 2018, no D.O.U. nº 25, Suplemento, pág. 91 em 25 de fevereiro de 2018.

Resolução Específica nº : 00316/2018

Data de publicação : 09/02/2018

Empresa: MEGAFRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.882.795/0001-22

Produto: FRALDA DESCARTÁVEL MEGAFLA BABY

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Proibição da comercialização

Proibição da fabricação

Observação: Proibir a fabricação, distribuição, comercialização, uso e o recolhimento do estoque existente no mercado.

Motivação: Publicação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos - CBPF, da empresa, por meio da Resolução RE nº 240, de 31 de janeiro de 2018, no D.O.U. nº 25, Suplemento, pág. 91 em 25 de fevereiro de 2018.

Resolução Específica nº : 00371/2018

Data de publicação : 16/02/2018

Empresa: VERDE VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA, CNPJ 76.362.657/0001-80

Produto: PALMITO PUPUNHA, marca SERRAMAR

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Proibição da comercialização

Proibição da fabricação

Observação: Proibir a fabricação, distribuição, comercialização, uso e a apreensão das unidades encontradas no mercado.

Motivação: A empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil e declarado na rotulagem do produto, e não está licenciada pela autoridade sanitária local competente

Resolução Específica nº : 00375/2018

Data de publicação : 19/02/2018

Empresa: WALLQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS (CNPJ 10.743.512/0002-82)

Produto: Produtos Saneantes da Linha MAPLE e demais produtos fabricados pela empresa

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Observação: Proibir a fabricação, distribuição, comercialização, uso e a apreensão das unidades encontradas no mercado.

Motivação: Comprovação da fabricação e comercialização de produtos saneantes sem registro, notificação ou cadastro, pela empresa que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Resolução Específica nº : 00462/2018

Data de publicação : 23/02/2018

Empresa: PFIZER (PERTH) PTY LTD (FABRICANTE); WYETH INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, CNPJ: 61.072.393/0039-06 (IMPORTADORA)

Produto: Especificados na Resolução nº 246, de 31 de janeiro de 2018

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição

Observação: Revogar a Resolução-RE nº 246, de 31 de janeiro de 2018, publicada no DOU nº 24, de 2 de fevereiro de 2018, Seção 1, pág. 50.

Motivação: Considerando a importância dos medicamentos oncológicos e antineoplásicos, que permitem atingir índices de cura e sobrevida aos pacientes, em casos considerados incuráveis.

Resolução Específica nº : 00398/2018

Data de publicação : 23/02/2018

Empresa: DEVINTEX COSMÉTICOS LTDA., CNPJ 01.773.518/0001-20

Produto: SELAGEM REDUTOR SALON LINE - SELANTE REDUTOR DE VOLUME PASSO 2

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2024

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Denominação das Leis Complementares que especifica.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 20/02/2024, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/02/2024.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo dispor sobre a Denominação das Leis Complementares nº 63, de 05 de abril de 2018, e nº 64, de 25 de abril de 2018.

O Projeto de Lei em discussão promove a alteração na denominação da Lei Complementar nº 63, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre a Criação de Cargos na estrutura funcional da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, e contém outras providências, publicada no Diário Oficial do Município, na página 10, da Edição nº 1.076, datada de 06 de abril de 2018, passando a denominar-se de Lei Complementar nº 63-A, de 05 de abril de 2018.

De igual modo, a proposição também altera a denominação da Lei Complementar nº 64, de 25 de abril de 2018, que altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 21 de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial do Município, na página 02, da Edição nº 1.092, datada de 28 de abril de 2018, passando a denominar-se de Lei Complementar nº 64-A, de 25 de abril de 2018.

Verifica-se que as duas alterações propostas objetivam corrigir distorções no âmbito legislativo municipal, haja vista a existência de outras duas Leis Complementares com as mesmas numerações: Lei Complementar nº 63, de 27 de dezembro de 2017 (Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005) e Lei Complementar nº 64, de 27 de dezembro de 2017 (Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005), sancionadas pelo Executivo Municipal e publicadas no Diário Eletrônico Oficial do Município no dia 28 de dezembro de 2017.

De acordo com a mensagem encaminhada pelo Executivo Municipal, a existência de duas normas legais de mesmo número na legislação do município gera um grave e insuperável risco à





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

segurança jurídica, razão pela qual surgiu a necessidade de promover a alteração na denominação de um dos diplomas legais, corrigindo a aludida distorção.

Assim, considerando a existência de duas leis complementares com as mesmas numerações, necessário a alteração na denominação de uma delas, evitando, assim, possíveis confusões no arcabouço normativo no momento de mencioná-las e/ou utilizá-las.

Desta forma, observa-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de competência do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2024.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus